**PROJETO DE LEI N° ,18 DE JUNHO DE 2020**

**Dispõe sobre a “REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS” do Município de Sumaré.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Sumaré, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e possuindo dois anos de domicílio eleitoral na cidade.

**Art. 3º** Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

**Art. 4º** Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

**Art. 5º** Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

**Parágrafo Único.** Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para Pessoa Jurídica.

**Art. 6º** Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

**Art. 7º** Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Sumaré para a utilização do espaço urbano.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

**I -** Alvará Provisório de Funcionamento;

**II -** Licença Provisória

**§ 1º** A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

**§ 2º** A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como microempreendedor individual.

**Art. 9º** O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

**I** - O ambulante cadastrado no Simples Nacional deverá portar juntamente com a autorização a Certidão Negativa de Débitos (CND) para provar sua regularidade junto à União.

**Art. 10º** A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

**Parágrafo Único** O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

**Art. 11º** O Poder Executivo municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 12º** O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

**Art. 13º** A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

**I -**gêneros alimentícios;

**II -**gêneros alimentícios industrializados;

**III** -bebidas;

**IV** -vestuário;

**V** -artigos de papelaria e brinquedos;

**VI** -trabalhos artísticos, artesanais e manuais;

**VII -**outros mediante aprovação da Prefeitura.

**§ 1º** O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo, desde que sejam compatíveis entre si.

**§ 2º** Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento, sendo preferencialmente ambulantes que já trabalham com o produto destinado a data, demais ambulantes interessados em trabalhar com o produto deverão ser selecionados por sorteios das vagas.

**§ 3º** Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa Cidade.

**§ 4º** Fica expressamente proibido, ao ambulante, a comercialização de medicamentos, refrescos e refrigerantes na forma fracionada, cigarros, produtos inflamáveis ou pirotécnicos e qualquer outro produto sem a devida origem de comprovação fiscal.

**§ 5º** Poderá o Poder Executivo Municipal conceder licenças diária para ambulantes de outras regiões exigindo o pagamento da taxa de uso do solo no ato da solicitação da licença.

**§** **6º** O Poder Público através de sua Secretaria responsável determinará o valor da diária a ser cobrada pelo ambulante solicitante da licença diária.

**Art. 14º** A Prefeitura Municipal de Sumaré poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas especificas, como carnaval e ano novo, entre outras, preferencialmente à ambulantes já cadastrados no município.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no caput deste artigo.

**Art. 15º** A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a titulo provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**§1º** No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

**§2º** O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 16º** Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença. Por endereço de família.

**Art. 17º** Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

**Art. 18º** Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 19º** As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

**Art. 20º** O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

**I** - carrocinha;

**II -** caixa a tiracolo;

**III** - isopor ou similar;

**IV** - trailer;

**V -** barraca;

**VI -** motorizado;

**VII** - outro meio definido pela Prefeitura.

**Art. 21º** Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

**Parágrafo Único.** Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

**Art. 22º** Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

**Art. 23º** Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

**Art. 24º** A autorização do local para estacionamento de trailers será de critério do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de no máximo, dois metros.

**§ 2º** A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número máximo de 10 (dez) mesas e/ou 40 cadeiras.

**Art. 25º** A atividade de engraxate fica permitida através de:

**I -** cadeira padronizada;

**II -** pequeno módulo transportável.

**Art. 26º** Os ambulantes devem apresentar-se com blusa e calça comprida.

**§ 1º** Os ambulantes que manipulam alimentos deverão usar avental e boné ou touca.

**§ 2º** A concessão de alvará ou licença à ambulantes que manipulam alimentos fica condicionado a apresentação de atestado médico e autorização da vigilância sanitária do município.

**Art. 27º** As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

**I –** caberá notificação:

**a)** não se apresentar com roupas adequadas à atividade;

**b)** não manter limpo o local de trabalho;

**c)** prejuízo do fluxo de pedestres na calçada,

**II –** caberá a perda da mercadoria:

**a)** comercializar sem autorização;

**b)** comercializar produtos em desacordo com a autorização;

**c)** comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;

**d)** ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei.

**e)** Comercializar produtos ilícitos.

**§ 1º** Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

**§ 2º** A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou alvará deve ser garantido o direito de defesa.

**Art. 28º** Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

**I -** o nome do Funcionário Público autuante com sua matrícula;

**II -** o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;

**III -** o motivo da apreensão;

**IV -** a lista de todas as mercadorias e quantidade apreendidas.

**Art. 39º** Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

**Parágrafo Único.** As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser retiradas no prazo máximo de 6h, caso não ocorra a retirada as mesmas poderão serem doadas para entidades filantrópicas ou mesmo destinadas ao perdimento.

**Art. 30º** Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

**Parágrafo Único.** Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

**Art. 31º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 32º** O Poder Executivo determinará, em 60 dias, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

**Art. 33º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sumaré, 30 de junho 2020.

**HÉLIO PEREIRA DA SILVA**

**Vereador**